

Registro: 2025.0000054009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2289378-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO LALONI TRINDADE, é agravada RENATA STEIDL PALOMARES ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

MARY GRÜN Relatora Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 36479

AGRV. Nº: 2289378-12.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: MARCELO LALONI TRINDADE

AGDO:: RENATA STEIDL PALOMARES ANTUNES

Agravo de instrumento — Cumprimento de sentença - Compra e venda de veículo - Honorários de sucumbência - Desbloqueio de valor - Ausência de explicação pelo recebimento de relevante valor de empresa distinta de seu empregador e a falta de informação sobre a movimentação nas outras instituições financeiras demonstram que o valor é penhorável - A agravada não comprovou que a quantia seria imprescindível para a sua digna subsistência - Dá-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença (compra e venda de veículo/honorários de sucumbência) movido por Marcelo Laloni Trindade em face de Renata Steidl Palomares Antunes, determinou o desbloqueio de valor.

Recorre o exequente.

Afirma que a dívida tem natureza alimentar. Diz que a executada não apresentou "qualquer prova documental do direito que sustenta ter" (fls. 3). Alega "flagrante tentativa de ocultação patrimonial" (fls. 4) e que a impugnação em relação ao último bloqueio é intempestiva. Aduz que os "recortes" juntados pela executada demonstram valores depositados pela "Expertise Consultoria", mas ela trabalha na "Produtos Alimentícios Superbom"



Indústria e Comércio Ltda." (fls. 4). Argumenta que o "extrato de fls. 143 mostra a existência de ativos da ordem de mais de 211 mil reais e sucessivas retiradas de valores (fls. 145), o que remete à necessária conclusão de que, ainda que se se tratasse de conta salário, a situação econômica da executada, revelada pelos extratos juntados às fls. 143/145, caracteriza a hipótese de **RELATIVIZAÇÃO** da impenhorabilidade, amplamente admitida pela jurisprudência, desde que preservada a dignidade do devedor" (maiúsculas e negrito no original) (fls. 4). Diz que "o valor bloqueado (R\$ 19.650,76) é muitíssimo inferior ao saldo pré-existente na referida conta como um todo (cerca de 211 mil reais)" (sic) (fls. 6). Chama atenção para o fato de "sempre que há ordem de bloqueio é dia de crédito de salário" (fls. 7). Invoca julgados.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

Este cumprimento de sentença teve início em março/2023.

Em abril/2023 foram bloqueados o total de R\$ 34.190,38 em contas do Banco Santander, Órama DTVM S.A., Banco C6 e Mercadopago.com (fls. 23/27 dos originais).

A executada disse que R\$ 16.190,86 são impenhoráveis, "por se tratar de verba decorrente de trabalho e configurar reserva financeira pessoal até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos" (sic) (fls. 32 dos originais).

Afirmou que é funcionária da "Produtos Alimentícios Superbom Indústria e Comércio Ltda." e que recebe a quantia líquida de R\$ 16.635,32.



Ela apresentou cópia de um holerite de março/2023, de parte da CTPS e parte de extrato bancário no corpo da petição (fls. 32/33 dos originais).

Não é possível identificar o número da conta bancária nem a titularidade.

Há transferência via pix de R\$ 19.542,00 da "Exxpertise Consultoria".

Inexiste explicação para esse fato.

A r. decisão de fls. 47/48 dos originais determinou o desbloqueio, pois a quantia é inferior a 40 salários mínimos.

O processo prosseguiu.

O exequente disse que a "Exxpertise Consultoria" pertence ao marido da executada e que ela era sócia da MM Solutio Assessoria (fls. 94/97 dos originais).

Foi determinada pesquisa via Sisbajud dos extratos bancários da executada de 01/03/2023 até o momento (fls. 113 dos originais).

Vieram aos autos os documentos de fls. 116/146 dos originais.

Em agosto/2024 foram bloqueados o total de R\$ 44.194, 12 em contas do Banco Santander, Nikos Investimentos, CEF e Mercadopago (fls. 168/172 dos originais).

A autora disse que R\$ 19.650,76 são impenhoráveis, "por



se tratar de verba decorrente de trabalho e configurar reserva financeira pessoal até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos" (sic) (fls. 179 dos originais).

Ela apresentou, no corpo da petição, cópia do holerite de agosto/2024 da "Produtos Alimentícios Superbom Ind. e Com. Ltda.", parte da CTPS e parte de extrato da Mercado pago (fls. 179/180 dos originais).

Noto que nesse pequeno extrato bancário há depósito via Pix de R\$ 19.780,23 da "Exxpertise Consultoria".

Uma vez mais, não há explicação para esse fato.

A r. decisão agravada deferiu o desbloqueio dos valores, pois inferiores a 40 salários mínimos (fls. 190/192 dos originais).

Em que pese esse respeitável entendimento, a ausência de explicação pelo depósito de quantia por empresa de seu marido e diferente de seu empregador, além da absoluta falta de informação sobre as quantias nas demais instituições bancárias, demonstram que o valor é penhorável.

Em nenhum momento a executada demonstrou que a quantia seria imprescindível para a sua digna subsistência.

Pelas razões expostas, dá-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora